DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 58/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4114/2014
PROTOCOLO	: 1488216
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativas ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do **Sr. Altamir Oliveira Borges**, gestor do Fundo e Secretário Municipal de Saúde à época e do **Sr. Márcio Faustino de Queiroz**, Prefeito Municipal à época.

Procedido ao julgamento dos autos, as contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa no total de 100 (cem) UFERMS para cada responsável, conforme consta do Acórdão AC00 – 2765/2018 (peça 46).

Conforme certificado à peça 61, a multa aplicada ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz foi quitada em 21/09/2020 em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei Estadual n.º 5.454/2019.

Denota-se da Certidão de peça 67 que a multa imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges foi inscrita em dívida ativa, não havendo nos autos nenhuma informação de pagamento da mesma, o que foi atestado através do Despacho DSP – SECEX – 29202/2023.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 13504/2023) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação quanto ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, porém, pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas necessárias para cobrança da multa imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 209-211, apenas quanto à penalidade imposta ao Sr. Márcio Faustino de Queiroz, restando pendente de recolhimento a sanção imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. Márcio Faustino de Queiroz** devido ao pagamento da multa, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança da penalidade pecuniária imposta ao Sr. Altamir Oliveira Borges**, em virtude da ausência de recolhimento do montante devido ao FUNTC;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.